

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de DUARTINA é pessoa jurídica de direito público interno, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, normativa, administrativa e financeira, exercendo competências que não lhe são vedadas pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica. (Redação dada pela PELOM(01/2018)

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Duartina:

- I. Construir uma sociedade livre.
- II. Garantir o desenvolvimento municipal.
- III. Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.
- IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de

discriminação.

Art. 3º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São símbolos do Município de Duartina:

- I. O brasão
- II. A bandeira
- III. O hino

Art. 5º - O município como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I. Com transparência de seus atos e ações
- II. Com moralidade
- III. Com a participação popular nas decisões
- IV. Com descentralizações administrativas.

Art. 6º - É assegurado a todo habitante do município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e a infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 7º - Todo Poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitorais.

Art. 8º - O município de Duartina reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios Constitucionais e aos seguintes preceitos:

§Único - A soberania popular, como expressão dos direitos de cidadania será exercida:

- I. Pelo sufrágio universal e pelo voto secreto com valor igual para todos.
- II. Pelo plebiscito.
- III. Pelo referendo
- IV. Pela iniciativa popular no processo legislativo.
- V. Pela participação popular em caráter consultivo, opinativo ou assessoramento, no aperfeiçoamento democrático de suas.
- VI. Pela ação fiscalizadora sobre administração pública.

SESSÃO I

Da Competência Privativa (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 9º - Compete ao município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem - estar de seus habitantes.

Art. 10º - Ao município compete privativamente:

I - Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.

II - Legislar sobre assuntos de interesse local; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV - Elaborar o Plano Diretor; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas e educação pré-escolar e de ensino fundamental; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IX - Dispor sobre administração e execução de serviços locais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

X - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de oneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXI - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXII - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, para os ônibus intermunicipais e interestaduais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXXI - Prestar assistência médica conforme preconizado pelo SUS – Sistema Único de Saúde;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão da legislação o municipal; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXXVII - promover os seguintes serviços: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

a) mercados e ou feiras;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) abastecimento de água. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXXVIII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste art., deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, e de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais.

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações culturais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI – preservar e proteger as florestas, a fauna e a flora; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII – obrigar todo aquele que explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VIII – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IX – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XII – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ único. A competência prevista neste art. será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la a realidade local. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO IV

Das vedações

Art. 12 A- Ao Município é vedado: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – recusar fé aos documentos públicos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ART. 13º - O Poder Legislativo do Município e exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 14º - Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá contar da ata do dia primeiro de janeiro, do primeiro dia de cada legislatura.

Art. 15º - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federais e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Art. 16º - A Câmara Municipal funcionará em prédio exclusivo com toda infraestrutura necessária para seu perfeito funcionamento e atendimento ao público em horário estabelecido pelo Regimento Interno.

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 17º - No primeiro ano de cada legislação, no dia primeiro de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do nº, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, sob pena de perder o direito à ela.

§1º- O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Art. deverá fazê-lo no prazo de quinze dias salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§2º- Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 5º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, sempre na última reunião da Sessão Legislativa e a respectiva posse será no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 6º No ato da posse e nos exercícios subsequentes até o término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal constando das respectivas atas os seus resumos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal legislar assunto de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar à legislação Federal e Estadual, e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º - O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§2º - Em defesa de bem comum, a câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art.19- Os assuntos de competência do município sobre os quais cabe à câmara dispor com a sanção do prefeito, são especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – votar a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – autorizar a alienação de bens imóveis;

XI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo, quando se tratar de doação, sem encargo;

XII – autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII – autorizar a criação, estruturação e atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIV – aprovar o Plano Diretor;

XVI – determinar o perímetro urbano;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e os limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” a “f” do art. 29 e no art. 29-A da Constituição Federal, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado;

XIX – fixar, por lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;

§ 1º No caso de não fixação dos subsídios, no prazo previsto no inciso XIX, prevalecerão os critérios vigentes no mês de

dezembro do último ano da legislatura anterior.

§ 2º Aos Secretários Municipais é garantido o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores municipais.

XX – revisar anualmente o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 20 - É de competência privada da Câmara Municipal:

I. Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo.

II. Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo.

III. Autorizar o Prefeito, a ausentar-se do município por mais de 10(dez) dias, por necessidade do serviço.

IV. Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

V. Aprovar ou não iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio-ambiente.

VI. Julgar anualmente as contas prestadas pelo prefeito e pela Mesa da Câmara.

VII. Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara.

VIII. Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

IX. Autorizar referendo e convocar plebiscito.

X. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

XI. Convocar pela deliberação da maioria de seus membros, prefeito, Auxiliares do prefeito ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre matérias de suas competências, aprezando dia e hora para o comparecimento. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XII - Criar comissão especial de inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, na forma prevista no Art. 35 e parágrafos desta Lei Orgânica, do Regimento Interno e demais normas em vigor; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIII. Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

XIV. Conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens e pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

XV. Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, estabelecendo-os em proporção ao funcionalismo municipal.

a. Quando não houver reajuste de subsídio, ficará mantido o valor vigente.

XVI. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais

XVII. Elaborar o Regimento Interno.

XVIII. Eleger sua Mesa, bem como destituí-la.

XIX. Deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

XX. Denominação de próprias vias e logradouros públicos

XXI - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXII - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXIII - Julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução de planos do Poder Executivo; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXIV - Aprovar convênios, celebrados pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXV - Estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXVI - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 21 - No final de cada legislatura, a Câmara disporá sobre a fixação subsídio dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para vigorar na subsequente.

§Único- A fixação será veiculada por Decreto Legislativo aprovado pelo plenário da Câmara dos vereadores, até 30 (trinta) dias anteriores às eleições municipais.

SEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 22º - São deveres do Vereador: Representar a comunidade, comparecendo às sessões, Participando dos trabalhos da mesa e das Comissões.

§Único - O vereador investido de cargo da Mesa ou de Comissões usará de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público.

Art. 23 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 24 - Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a. Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operação no município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b. Exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad-nutum", entidades constante da alínea anterior, salvo se já entre o horário normal destas entidades e as no exercício do mandato.

II. Desde a Posse

a. Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada.

b. Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades a que se refere o inciso I "a".

c. Patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a".

d. Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior.

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, exceto por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV. O Vereador que tiver procedimento omissivo ou for ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, convocando-se de

imediatamente um suplente.

REVOGADO (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, ou ainda, que venha a sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII. Quando o decretar a Justiça Eleitoral.

VIII. Que fixar residência fora do município.

1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votos secretos e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de 1/3(um terço) dos Vereadores da Casa, assegurada ampla defesa do Vereador envolvido.

§ 3º - Nos casos dos incisos III e VI a perda será declaração pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 26º - Não perderá o mandato o vereador:

I. Investido em cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo do mandato.

II - Licenciado por motivo de doença, licença gestante, tratamento de saúde, devidamente comprovado. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III. Licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particulares, por período superior a 30 (trinta) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa.

IV - Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V - Para fins de remuneração, o vereador licenciado, nos termos dos incisos I, e IV, será considerado de efetivo exercício. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de vereadores privados, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VIII - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IX - A licença-gestante será considerada nos mesmos critérios e condições estabelecidas, para a servidora pública. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Primeiro:- Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Segundo:- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, afora justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogar o prazo.

§ Terceiro:- Enquanto a vaga a que se refere o § anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 26 A - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – sua instalação e funcionamento; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – posse de seus membros; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – número de reuniões mensais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – comissões e suas obrigações; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI – sessões; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII – deliberações; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Subseção II Dos Pedidos de Informação

Art. 26 B - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara e as Comissões poderão convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ único:- A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal e, se o secretário ou diretor equivalente for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 26 C - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 26 D - A Mesa da Câmara Municipal e as Comissões poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, sob pena de responsabilização daquele que recusar ou não atender no prazo de quinze dias, bem como prestar informação falsa. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO IV DA MESA

Art. 27 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º- Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º:- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§3º- Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 4º:- O mandato dos membros da Mesa e seus substitutos, será de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§5º-A eleição para renovação da Mesa e seus substitutos, no seguinte biênio da legislatura, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º- Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, escrutínio secreto, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar.

§7º- As atribuições da Mesa serão definidas no Regimento Interno.

§ 8º:- Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 01 de fevereiro à 30 de junho e de 01 de agosto à 05 de dezembro, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.

Art. 29 - As sessões da Câmara serão públicas.

§ Único:- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, elaborado e aprovado por dois terços dos vereadores, após a aprovação desta Lei Orgânica. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 30 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas Sessões.

Art. 31 - A convocação extraordinária, da Câmara Municipal nos períodos definidos no Art. 28 será feita pelo Presidente, e, fora do referido período, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência, ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ Único:- Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar a discussão sobre matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 32 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 33 - As reuniões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita em votação secreta, cargo por cargo a cada biênio pela maioria absoluta dos Vereadores conforme dispuser o Regimento Interno.

§ Primeiro:- As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Segundo:- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Terceiro:- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou excepcionalmente, outro local, de acordo com as necessidades. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Quarto:- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Quinto:- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Sexto:- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO VI Das Comissões

Art. 34 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais conforme o estabelecido em seu Regimento Interno. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§1º- Na constituição das comissões é assegurada a representação dos partidos com cadeira na Câmara, exceto se o nº de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§2º- Cabe as Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

I. Dar parecer em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocados.

II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas.

IV:- Convocar Secretários Municipais, diretores, servidores e funcionários públicos municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

A falta de comparecimento dos servidores ou funcionários públicos municipais sem justificativa razoável será considerada desacato à Câmara. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V. Solicitar declarações de qualquer autoridade ou cidadão.

VI. Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VIII - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IX - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 35 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º:- A criação de Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º:- No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Diretores, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º:- Se as medidas previstas no §anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Especiais de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 4º:- Os pedidos de informação e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 5º:- Ao término de seus trabalhos, a comissão especial de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)

SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)

SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)
SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)
SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)
SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)
SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)
SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)
SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)
SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)
SUPRIMIDO (Redação dada pela PEC 01/2018)

§ 5º - Nos termos do Art. terceiro da Lei Federal nº. 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Art. 218 do código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV
PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
Disposições Gerais e Emendas a Lei Orgânica

Art. 36º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. Emendas à Lei orgânica Municipal.

II. Leis Ordinárias.

III. Decretos Legislativos.

IV. Resoluções

V – Leis Complementares (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 37º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. De um terço, no mínimo de Vereadores.

II. Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando o primeiro subscritor responsável sob juízo, pela autenticidade das subscrições.

III. Do Prefeito Municipal.

§ 1º:- A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º- A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na Sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com respectivos número de ordem.

§ 3º- No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificados do Título Eleitoral.

§ 4º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do município.

§ 5º:- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SUB SESSÃO II
DAS LEIS

Art. 38º. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Primeiro:- Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – Código Tributário do Município; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – Código de Obras; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – Plano Diretor; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – Código de Posturas; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Segundo:- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 38º A - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I. Criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

II. Criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração.

III. Organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamento.

IV - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções, empregos públicos, na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 39º - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º:- A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º- Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantidas a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º- Decorrido o prazo do § anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 4º- Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 40º - O referendo a emenda à Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento de eleitores do município.

Art. 41º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o dispositivo no § único deste Art..

II. Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ Único- Nos projetos de iniciativa privada do prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, nas hipóteses estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 42º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º:- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Art., o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no §4º do art. 44, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º- O prazo previsto no § anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 43º - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º- Se o Prefeito julga o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º:- O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do Art., de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias, silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º:- As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 5º:- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 6º:- Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste Art., o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 1º do art. 42 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela PELOM 01/2018);

§ 7º:- Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se então não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 8º:- A lei promulgada nos termos do § anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 9º:- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original observado o prazo estipulado no § 6º. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 10º:- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 11º:- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 12º:- Novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação

dada pela PELOM 01/2018)

§ 13º:- O disposto, no §anterior, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 14º:- Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto , o Presidente da Câmara a promulgará e, se então não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 44º - A matéria constante de Projeto de lei rejeitada ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município, ressaltadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 45- O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 46º - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

a) decreto legislativo, de efeitos externos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

b) resolução, de efeitos internos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º:- Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º:- O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas, com observância das mesmas normas técnicas, relativas às leis. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º:- É vedada ao Prefeito e Vereadores a iniciativa de projeto de lei em que seja dado nome de seus familiares a próprios, vias ou logradouros públicos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SUB SESSÃO III Do Plenário e Votação

Art. 47º - Em decorrência da soberania do plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

§ Único - O plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de membros, qualquer matéria ou ato submetidos à mesa, à presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberado, desde que não o façam no prazo regimental.

Art. 48º - Salvo exceções previstas em lei, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ Único- A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto por imposição legal ou por decisão do plenário.

Art. 49 - Em primeira discussão votar-se-á sempre Art. por Art., e, as emendas, individualmente.

CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 50º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais (ou Diretores), e os

responsáveis pelos órgãos de administração Direta ou Indireta.

§ Único- É assegurado a participação popular, em caráter opinativo, nas decisões do Poder Executivo, através de Conselhos Populares.

Art. 51º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual, Federal e tomarão posse em seguida a dos Vereadores na mesma Sessão Solene de Instalação da Câmara.

§ Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a Posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 52º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 53º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Executivo.

§ 2º- Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário da Prefeitura ou equivalente.

Art. 54º - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. Ocorre a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleições 90(noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores.

II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 55 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I - Ausentar-se do município, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia autorização da Câmara. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela PELOM 01/2018);

III - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse, em virtude de concurso público; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades, já referidas; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 55º A - O Prefeito poderá licenciar-se: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§único. Nos casos deste Art., o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. (Redação dada pela PELOM 01/2018);

Art. 55º B - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, pela Câmara Municipal, para cada legislatura, para a

subsequente, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º:- O Prefeito terá direito a gozo de férias anuais remuneradas. § Primeiro:- O Prefeito terá direito a gozo de férias anuais remuneradas. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º:- A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal. (Redação dada pela PELOM 01/2018)



SEÇÃO II Das Atribuições Do Prefeito

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito:

I. Nomear e exonerar os diretores de departamento do Município e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, ouvidos os respectivos Conselhos Populares.

II. Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário municipal, Diretores Gerais, a administração de município segundo os princípios desta lei.

III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução.

V. Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovadas pela Câmara.

VI. Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.

VII. Prover cargos, funções e empregos municipais, praticar administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara.

VIII. Apresentar, semestralmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o andamento das obras e dos serviços municipais.

IX. Enviar à Câmara de Vereadores as diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentária do ano seguinte até 30 de setembro do corrente ano.

X. Prestar, dentro de 15(quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e/ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referente aos negócios públicos municipais.

XI. Representar o Município em juízo ou fora dele. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XII. Convocar extraordinariamente para a Câmara.

XIII. Contrair empréstimo para o Município, mediante prévia autorização da Câmara.

XIV. Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

XV. Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

XVI. Celebrar convênios e outorgar concessões de interesse municipal, precedendo de autorização legislativa.

XVII. Propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei.

XVIII. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

XIX. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.

XX. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

XXI. Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias.

XXII. Encaminhar à Câmara até 15 de abril, apresentação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XXIII. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XXIV - Fazer publicar os atos oficiais, em jornal local ou, na inexistência deste, em outro localizado no Município mais próximo; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXV. Prover os serviços e obras da administração pública.

XXVI. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos dotados pela Câmara.

XXVII. Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

XXVIII. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

XXIX. Oficializar, obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXX. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXXI. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

XXXII. Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município.

XXXIII. Desenvolver o sistema viário do município.

XXXIV. Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

XXXV. Providenciar sobre o incremento do ensino.

XXXVI. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos.

XXXVII. Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 10 (dez) dias.

XXXVIII. Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXIX - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXXX - Elaborar o Plano Diretor; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXXXI - Conferir condecorações e distinções honoríficas (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO III Da Responsabilidade Do Prefeito

Art. 57 - O Prefeito será julgado: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SUPRIMIDO (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e

serviços municipais, por c

omissão da Câmara, regularmente constituída; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

01/2018) III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara; (Redação dada pela PELOM

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

de lei de diretrizes orçamentárias; V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

01/2018) VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (Redação dada pela PELOM

01/2018) VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município; (Redação dada pela PELOM

Municipal; (Redação dada pela PELOM 01/2018) IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

fixada na Lei Orçamentária, respeitando-se os limites impostos pelo art. 29-A da Constituição Federal. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 58 A - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nos incisos do Art. anterior, obedecerá ao seguinte rito: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, sendo que se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes em órgão oficial do Município e se este não existir, em jornal local de grande circulação, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso de arquivamento, ser submetida a Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria simples dos membros da Câmara; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII – se a Comissão ou o Plenário, decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (Redação dada pela

PELOM 01/2018)

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, quando o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XI – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Presidente expedirá decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIV – o processo a que se refere este Art., deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º No caso do § 1º deste Art., convocar-se-á o suplente do Vereador impedido, o qual não poderá integrar a Comissão Processante. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 4º Do resultado do julgamento, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO IV

Diretores de Departamentos (Auxiliares)

Art. 59 - Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no município e no exercício de seus direitos políticos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Único:- A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 60 - Compete ao Secretário Municipal ou diretor equivalente, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I. Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos entidades da administração municipal, na área de sua competência.

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

II. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas diretorias. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III. Apresentar trimestralmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatórios dos serviços realizados nas suas diretorias. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV. Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§Único- Aplica-se aos diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta seção. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

CAPÍTULO VI
Da Administração Municipal
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 61 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 62 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: -(Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão ou função de confiança, declarado em lei, de livre nomeação ou contratação e exoneração ou dispensa; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e a nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI – é garantido ao servidor público civil a livre associação sindical, obedecido o disposto no Art. 8º da Constituição Federal; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII – o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou no caso previsto no inciso XIX deste Art., até um ano, após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para os portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação, nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XI – a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e os detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, podendo a lei estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

b) a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XVII – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas pelo Poder Público; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XVIII – somente por lei específica, poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedades de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XIX – fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante, eleito pelos servidores e empregados públicos nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XX – é obrigatório a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação, instituída ou mantida pelo Poder Público; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXI – os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei; (Redação dada pela PELOM 01/2018);

XXII – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXIII – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública,

sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional, para aposentadoria compulsória; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXIV – os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXV – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXVI – é vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza, fora do território do município, para fim de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXVII – a inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste Art. implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXVIII – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

XXIX – as entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público, bem como o Poder Legislativo publicarão até o dia trinta de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Primeiro:- Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, paga além do quinto dia útil do mês seguinte em que forem devidos, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Segundo:- Os cargos e funções técnicos da administração municipal só poderão ser exercidos por pessoas devidamente credenciadas e registradas no seu competente órgão de fiscalização profissional. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO II

Da Organização da Administração Municipal (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 63 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta e assessoramento que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

§ Único- Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração global.

Art. 64 - Os órgãos previstos no Art. anterior terão os seguintes objetivos:

- I. Discutir os problemas suscitados pela comunidade.
- II. Assessorar o executivo nos encaminhamentos dos problemas.
- III. Discutir as prioridades do Município.
- IV. Fiscalizar.
- V. Auxiliar o planejamento da cidade.
- VI. Discutir, assessorar e opinar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

Art. 65 - O município para aproximar a administração dos municípios e com a função descentralizadora poderá dividir territorialmente e administrativamente em sub-prefeituras, administrações regionais ou distritais.

SEÇÃO III Do Servidor Municipal

Art. 66 - A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em cursos públicos de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§1º - A lei estabelecerá percentual mínimo reservado aos deficientes físicos nos concursos públicos.

§2º - O prazo de validade do concurso público municipal será de até dois (02) anos.

Art. 67 - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

Art. 68 - O município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das funções.

§Único - Aplica-se aos servidores a que se refere este Art., o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, da Constituição da República, podendo os servidores municipais, ou órgão representativo da classe, estabelecerem mediante acordo ou convenções, sistemas de compensação de horário, bem como de redução de jornada de trabalho.

Art. 69 - É obrigatório a fixação de Quadros lotação numérica de cargos, empregos e funções públicas, sem o que será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 70 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimento para cargos, empregos, atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 71 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 72 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por anuênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 73 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 74 - É vedada a participação dos Servidores Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

Art. 75 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho, fora do horário de expediente, aos servidores públicos e suas entidades profissionais nos termos de lei.

Art. 76 - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal, eleito para ocupar o cargo de Presidente de Sindicato da categoria, ou seus substitutos legais, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em durar o mandato, com prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das demais vantagens do cargo.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, em número de participantes a ser definido, na Convenção Coletiva do Trabalho, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º O servidor público municipal investido no cargo de vereador, será inamovível. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 77 - É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro da candidatura a cargo ou representação sindical e se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo em casos de falta grave apurado em processo administrativo.

Art. 78 - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 79 - Os servidores públicos estaduais e federais designados para exercer funções junto à Prefeitura Municipal, deverão cumprir integralmente sua jornada de trabalho, mediante atestado de frequência fornecido à repartição ou órgão de origem.

Art. 80 - Os funcionários municipais não poderão ser cedidos para funções em repartições do estado ou entidades privadas sem fins lucrativos.(Art.º 13 DT 30-5-92)modificado pela emenda nº 1 de 3-8-92

Art. 81 - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perdimento dos bens, nos termos da lei. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

CAPÍTULO VII
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
Das Publicações

Art. 82 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, e ainda por meio eletrônico: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§1º- A publicação atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º- Os atos e Leis de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação na imprensa. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§3º- A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º:- O município deverá manter em seu site oficial o portal da transparência, onde ficarão disponíveis a todo cidadão as Receitas, despesas municipais, competitividade econômica, serviços públicos, sustentabilidade financeira, licitações. contratos, salários dos servidores, secretários e comissionados do município. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 82 A - O Prefeito fará publicar, por afixação, na sede da Prefeitura Municipal: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO II
Do Registro (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 83 - Os municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I. Termo de compromisso e posse.

II. Declaração de bens.

III. Atas das sessões da Câmara.

- IV. Registros de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias.
- V. Cópia de correspondência oficial.
- VI. Protocolo, índice de papéis e livros arquivados.
- VII. Licitações e contratos para obras e serviços.
- VIII. Contrato de servidores.
- IX. Contratos em geral.
- X. Contabilidade e finanças
- XI. Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.
- XII. Tombamento de bens imóveis.
- XIII. Registro de loteamentos aprovados.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste Art. poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§3º - Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III

Da Forma (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 84- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I. Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da Lei.
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privadas de lei.
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão
- e) Aprovação de regulamento ou de regimento.
- f) Medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.
- g) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não privativos de Lei.
- h) Normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- i) Fixação e alteração e alteração de preços.

II. Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provisão e vacância dos cargos, empregos ou funções públicas e demais atos de efeitos individuais.
- b) Lotação e re lotação nos quadros do pessoal.
- c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista.
- d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.
- e) Outros casos determinados em lei ou decreto.

§Único- Os atos constantes do inciso II deste Art. poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Certidões (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 85 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze(15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§Único - As certidões relativas ao exercício do cargo do Prefeito, serão fornecidas pelo Secretário Municipal ou equivalente.

CAPÍTULO VIII Dos Bens Municipais

Art. 86 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 87 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 88 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento publicado até 31 de Janeiro de cada ano, inventário detalhado dos bens existentes em 31 de Dezembro do ano findo.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada a licitação nos casos de doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato e além da doação na permuta, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos casos de venda de ações a serem vendidas na Bolsa, doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social e além de doação na permuta, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º:- A licitação poderá ser dispensada por lei, para fins de uso de interesse social. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º:- Quando a doação destinar-se à União, aos Estados, e seus respectivos entes de administração indireta, tais como autarquias, fundações e empresas públicas, a lei poderá dispensar a imposição dos encargos ao donatário previstos no inciso I deste Art.. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§1º- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 91 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, cessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e se o interesse público exigir, podendo ser gratuita ou remunerada, excetuando-se a hipótese de cessão, que não poderá ser remunerada.

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º:- A concessão administrativa dos bens públicos dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato ou termo administrativo, sob pena de nulidade do ato, nas figuras jurídicas de concessão de uso, concessão especial de uso e concessão de direito real de uso. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderão ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios no âmbito do município, máquina, equipamentos e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município.

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

§5º - A cessão a outros municípios, de máquinas, equipamentos e operadores deste município, somente far-se-á em caso de calamidade pública ou emergência comprovada.

§6º- Fica vedada a concessão, permissão ou autorização de uso de bens imóveis municipais, gratuitamente a terceiros com fins lucrativos.

§7º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias.

§ 8º:- Os bens indicados no §4º deste Art. poderão ser concedidos a empresas privadas sem custo para as mesmas quando utilizadas em programas de incentivos aprovados por lei municipal para instalação de empresas nos parques empresariais e industriais ou em outras áreas aprovadas em lei, visando o desenvolvimento econômico e geração de empregos para o Município. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 9º:- São serviços transitórios a particulares: a limpeza de terreno, transporte de cascalho/areia/terra, aterramento, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 10º:- Para utilização de operadores e maquinários de que trata o caput, além da taxa de utilização, o interessado deverá arcar com o custo do combustível que será consumido no uso do maquinário, além do custo da hora extra do condutor, que somente poderá ser cedido mediante requerimento e recolhimento prévio pelo particular interessado aos cofres públicos, do valor correspondente ao consumo por hora ou quilômetro de cada máquina ou caminhão. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 11º:- O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura e encaminhado ao Prefeito Municipal, que terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do protocolo, para responder.

§ 12º:- Os atendimentos dos serviços deferidos pelo Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio da tarifa, obedecerá a ordem cronológica de inscrição e pagamento. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 13º:- O recolhimento da tarifa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a execução dos serviços. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 14º:- Os serviços particulares não poderão ultrapassar 04 (quatro) horas-máquina diárias por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre uma prestação de serviço e outra. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 15º:- Os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o particular solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, este pagará pelo valor dos dois. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 16º:- É vedada a prestação de serviços elencados no caput ao particular que possua débitos inscritos na dívida ativa municipal. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 17º:- Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal terá o prazo de até 15 (quinze) dias para a sua execução, obedecendo a disponibilidade das máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e interesse público. (Redação

dada pela PELOM 01/2018)

§ 18º:- O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da prestação de serviço descrita no caput através de decreto, principalmente em relação aos valores cobrados pela execução de cada serviço a ser realizado. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 19º:- Os serviços de que trata esta Lei deverão ser executados para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do município de Duartina, sendo vedada sua execução em local diverso. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 20º:- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como matadouros, mercados, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

CAPÍTULO IX Das Obras Municipais

Art. 93 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência, e oportunidade para o interesse comum; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – os pormenores para sua execução; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação. (Redação dada pela PELOM 01/2018);

§ 1º:- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º:- Na elaboração do projeto mencionado neste Art., deverão ser atendidas às exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio-ambiente. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Artigo 94 - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente por terceiros mediante licitação nos previstos em lei.

§ 1º:- *Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.*

§ 2º:- *Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas às exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio-ambiente*

Art. 95 - O município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros municípios.

Art. 96 - Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 97 - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, empregar, independentemente das demais combinações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele, ou com a legislação municipal.

§Único - Desrespeitado o embargo, o executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 98 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitada as peculiaridades do Município:

I. Estudar preliminar, abrangendo:

a) Avaliação das condições de desenvolvimento.

b) Avaliação das condições da administração.

II. Diagnóstico:

a) Do desenvolvimento econômico e social.

b) Da organização territorial.

c) Das atividades-fim da Prefeitura.

d) Das organizações administrativas e das atividades-meio da Prefeitura.

III. Definição de diretrizes, compreendendo:

a) Política de desenvolvimento.

b) Diretrizes de desenvolvimento econômico e social.

c) Diretrizes de organização territorial.

IV. Instrumentação, incluindo:

a) Instrumento legal do plano.

b) Programas relativos às atividades-fim.

c) Programas relativos as atividades-meio.

d) Programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 99- A política urbana a ser formuladas e executadas pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das cidades e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 100- Na prestação dos serviços públicos são requisitos indispensável: continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade e eficiência.

§Único - O serviços públicos municipais constituem dever do Município e devem ser prestados sem distinção de qualquer natureza, obedecido à ordem protocolar.

Art. 101 - O Município poderá criar empresas públicas, autarquias e fundações públicas e participar de sociedade de economia mista, mediante autorização legislativa, conforme regulamentação através de lei complementar.

TÍTULO II
FINANÇAS E ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
Dos Orçamentos

Art. 102 - Leis de iniciativa do Prefeito Executivo estabelecerão:

I. O Plano Plurianual.

II. As Leis de Diretrizes Orçamentárias

III. Os orçamentos anuais

Art. 103 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano plurianual de investimentos.

§Único - As previsões anuais do plano plurianual deverão ser incluídos as despesas de capital para o exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 104 - A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as

despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ Único:- Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 105 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações.

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 106 - O orçamento anual será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos dos fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 107 - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I. Autorização para abertura de crédito suplementar.

II. Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

Art. 108 - Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 109 - O Prefeito enviará à câmara, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual até 30 de setembro do ano corrente.

Art. 110 - Não serão admitidas emendas que forem incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 111 - Aplica-se ao Projeto de Lei orçamentária, no que não contrária o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 112 - Os recursos que em decorrência de veto ou emenda, do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 113 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 113.A - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, através da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara. (Redação dada pela PEC 01/2018)

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
(Redação dada pela PELOM 01/2018)

a) dotação para pessoal e seus encargos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

b) serviço da dívida; ou (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – sejam relacionados: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

a) com a correção de erros ou omissões; ou (Redação dada pela PELOM 01/2018)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
(Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este Art., enquanto não iniciada na Comissão de Orçamento e Finanças a votação da parte cuja alteração é proposta. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste Art., no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 113 B:- São vedados: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art.s 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 112 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento

do exercício financeiro subsequente. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

CAPÍTULO II Da Receita e das Despesas

Art. 114:- A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Único:- A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções públicas ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive suas autarquias e fundações, só poderão ser feitas: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – se houver **previa** dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 115 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 116 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 117- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 118- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 119- Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 120 - O Município divulgará e enviará para a Câmara Municipal, na primeira quinzena do mês subsequente ao da arrecadação e das despesas:

- a. Os montantes de cada um dos tributos arrecadados.
- b. Os recursos recebidos e os valores de origens tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.
- c. Analítica mensal da receita
- d. Relatórios computadorizados do Registro de Despesa Empenhada.
- e. Relatório computadorizado da conta corrente dos fornecedores.

Art. 121- As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, salvo casos previstos em Lei.

Art. 121 A - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório

resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este Art., as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivas as informações necessárias. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º O Poder Legislativo publicará seu relatório nos termos deste Art. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 121 B - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Único:- O Município manterá órgãos colegiados constituídos por servidores ou funcionários designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações fiscais. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

CAPÍTULO III Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 122- A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Primeiro:- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 123 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Primeiro:- Para os efeitos deste Art., o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte as suas contas e os da Câmara apresentadas pela mesa, devendo estas lhe serem entregues até o dia 1º de março do mencionado exercício (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º:- O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º:- As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara ou na Prefeitura do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º:- Decorrido o prazo constante no § anterior, o Presidente da câmara remeterá a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para parecer; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 4º:- Se o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento da Câmara for pela rejeição das contas, o Prefeito

responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 5º:- Recebido o parecer prévio a que se refere o § 3º deste Art., a Câmara, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, julgará as contas do Município, após o prazo constante no §2º deste Art.. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 6º:- Se as contas não forem apreciadas dentro do prazo estabelecido no §anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para sua deliberação, sobrestando-se as demais matérias em tramitação, até que se ultime a votação. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 7º:- Do resultado da deliberação sobre as contas será comunicado o Tribunal de Contas do Estado e, em caso de rejeição, serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 8º:- Do resultado da deliberação sobre as contas será comunicado o Tribunal de Contas do Estado e, em caso de rejeição, serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 9º:- As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 10º:- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 11º:- O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, mensalmente até o dia vinte. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 124 - As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Art. 125 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal.

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade.

§2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§3º- Qualquer contribuinte será parte legítima para, a qualquer tempo, requerer a qualquer autoridade pública municipal informações sobre os atos administrativos, bem como denunciar à Câmara Municipal eventuais irregularidades, de que tenha indícios, em qualquer repartição pública municipal.

REVOGADO PELO §2º DO ART. 123 (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 127- Aplicam-se, no que couber, as disposições da Constituição Federal contidas na Seção IX, Capítulo I, do Título IV.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 128 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios gerais e as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º:- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º:- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 129 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana.

II. Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º- As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV terão como limite às alíquotas máximas fixadas em Lei Complementar Federal.

§4º - O imposto progressivo de que trata o §1º obedecerá, para os lotes urbanos não edificadas, como critério, a área do imóvel e o número de propriedade do mesmo contribuinte.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 129 A - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direito; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – cobrar tributos: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na

alínea “b”. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – utilizar tributo em efeito de confisco; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – instituir impostos sobre: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

b) templos de qualquer culto; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais e cooperativas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI – instituir isenções de tributos que não seja da competência do Município. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º A proibição do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º As proibições do inciso V, “a”, e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º As proibições expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos, acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 6º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo prevista no inciso I do art. 105. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 129 B - É vedada a cobrança de taxas: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abusos de poder; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

TÍTULO III
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO
SEÇÃO I
EDUCAÇÃO

Art. 130 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, serão promovidas e incentivadas com a colaboração da sociedade, tendo por fim:

I. A formação para a vivência democrática.

II. O desenvolvimento da pessoa humana contribuindo para uma participação ativa na construção do bem comum.
III. A igualdade de oportunidade e de condições para garantir o acesso, permanência e terminalidade do estudo.
IV. A condenação a todo tipo de preconceito de classe, raça e religião bem como a discriminação por convicção filosófica, política ou religiosa.

V. O desenvolvimento do Município.

VI. A liberdade de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber.

VII. O desenvolvimento da capacidade de análise de crítica da realidade.

VIII - Assegurar a todos os alunos necessitados, devidamente matriculados e frequentes, condições de eficiência escolar.

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 130A - É da competência comum da União, do Estado e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à Educação, à Cultura, ao Desporto e à Ciência. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 131:- Compete ao Município: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado membro, programas de educação pré-escolar e rede de ensino fundamental; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – suplementar à União e ao Estado membro no ensino fundamental e no que couber; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – manter o ensino pré-escolar em toda a área do Município, com a prestação de assistência e serviços viáveis, ao aproveitamento escolar. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 132 - O Município atuará, prioritariamente, no atendimento às crianças de até seis anos de idade, em creches e pré-escola, e no ensino fundamental.

§Único - O Município só atuará nos demais graus de ensino quando a demanda de atendimento estipulada neste Art. estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

Art. 133 - O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial e garantirá o seu acesso nos estabelecimentos, eliminando as barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e garantindo por Lei, normas para construções futuras.

Art. 134 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, estabelecido em lei, em consonância com o Plano Nacional e Estadual é de responsabilidade do Poder Executivo, elaborado pelo Conselho de Educação Municipal sob a coordenação do Diretor da Educação, consultada a Câmara dos Vereadores a partir do diagnóstico das necessidades levantadas.

Art. 135 - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as distribuições da Comissão Municipal de Educação, obedecendo aos seguintes princípios: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – pluralidade de representação; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – direitos e deveres de seus membros; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – independência nas decisões; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – decisão sobre o plano de aplicação de verbas na educação, obedecidos os limites previstos na lei; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – possua regimento interno próprio. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 136 - Compete ao Município recensear anualmente seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando junto aos seus pais e responsáveis pela frequência à escola. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Primeiro:- Abrir salas de aulas, com educação especial, para as crianças limítrofes. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Segundo:- Promover cursos periódicos de reciclagem para professores, com pessoal especializado. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Terceiro:- Assegurar à comunidade a manutenção de cursos profissionalizantes. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Quarto:- Unificar currículos escolares, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e art. 237 da Constituição Estadual.

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 137 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ Único:- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 138 - Todo empregador deve informar a Diretoria Municipal da Educação os casos de empregados, ou dependentes deste, que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para o atendimento ao disposto neste Art., exigir a comprovação semestral de matrícula e frequência à escola.

Art. 139 - O Município estabelecerá em lei o Estatuto do Magistério Municipal, assegurando a valorização dos profissionais do ensino, estabelecendo planos de carreira para magistério, piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 140:- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – cumprimento das normas gerais das leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – autorização, fiscalização, controle e avaliação na forma da lei. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 141 - A educação da criança de até seis anos de idade, integrada no sistema do ensino municipal, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

§Único - A educação referida neste Art. será oferecida em creches para crianças na faixa etária de até três anos, e em pré-escolas de quatro a seis anos de idade.

Art. 142 - Compete à Diretoria Municipal da Educação, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, autorizar o funcionamento, supervisionar e fiscalizar as creches e pré-escolas públicas e privadas.

Art. 143 - O ensino fundamental, obrigatório a partir dos sete anos de idade, com duração de oito anos, é gratuito nas escolas públicas municipais.

§1º- É permitida a matrícula a partir dos seis anos, desde que plenamente atendida a demanda das crianças na faixa etária obrigatória.

§2º- A garantia à obrigatoriedade e gratuidade do ensino público municipal será efetivada mediante:

I. Oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando, quando a demanda o exigir e ou as características da clientela solicitarem.

II. Atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§3º- O Município, na medida das possibilidades, cuidará para o aumento do período de permanência do aluno na escola.

Art. 144 - O ensino fundamental obrigatório e gratuito, será oferecido a adultos e jovens que a ele não tiverem acesso na idade própria, adequando-se sua organização às condições de vida do educando.

Art. 145 - O Município criará escolas de iniciação e qualificação para o trabalho, englobando educação geral e técnica, integradas ao sistema de ensino.

§Único - As escolas referidas neste Art., funcionarão em tempo integral.

Art. 146 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais municipais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para o Município.

Art. 147 - O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

§ Único - As despesas que as caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino, serão as definidas em lei.

§ Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – assegurem destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – tenham parecer favorável de 2/3 (dois terços) no mínimo dos membros da Comissão Municipal de Educação. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º O financiamento de educação para portadores de deficiência, em parceria com entidades filantrópicas, incidirá sobre as verbas públicas destinadas a educação. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 148 :- Na distribuição dos recursos públicos, o Município assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino pré-escolar e fundamental. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Único - Parcela dos recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os professores em exercício no ensino público municipal.

Art. 149 - O atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 150 - A destinação dos recursos públicos municipais, às instituições de ensino, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de que trata o Art. 213 da Constituição Federal, somente serão feitas quando a demanda da rede do ensino público municipal estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

Art. 151 - Os estabelecimentos de ensino instalados no município, ao elaborarem seus calendários de atividades, deverão respeitar o calendário de feriados municipais.

§ Único:- É vedada a cessão sob qualquer título de uso de próprios públicos municipal, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 152 - Ficam inseridas na grade curricular das escolas municipais, obrigatoriamente, as disciplinas de Educação Física e práticas agrícolas.

Art. 153 - Fica exigida a caderneta de vacinação, no ato de sua matrícula, nas Escolas e no ensino de 1º grau.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 154 - O município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes da cultura, mediante:

I. Liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais.

II. Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade.

III. Compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território.

IV. Cumprimento de políticas culturais que visem à participação de todos.

Art. 155 - A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem ao turismo e à pesquisa, produção, divulgação, preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural do Município.

§Único - O Poder Municipal, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de vigilância, tombamento e desapropriação, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam as recomendações de sua preservação.

Art. 156 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura.

Art. 157 - Fica criada a Fundação Cultural de Duartina, que terá a incumbência de organizar, executar e disseminar a política de ação cultural do Município, a ser regulamentada em lei específica.

SEÇÃO III

Dos Esportes, Lazer e Turismo

Art. 158 - Cabe ao município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 159 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I. Reserva de espaços verdes livres, em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados como base física de recreação urbana.

II. Construção e equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centro de juventude, de idosos e edifício de convivência comunitária.

III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 160 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os Poderes Públicos Federal e Estadual, e com instituições públicas e privadas, para atendimento e expansão do que dispõe este Art..

§2º - O Município, através da Diretoria de Esportes, Turismo e Lazer, criará e fará distribuir anualmente o calendário turístico do Município.

Art. 161 - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes que será regulamentado por Lei.

CAPÍTULO II

Das Atividades Industriais, Agroindustriais e Comerciais

SEÇÃO I

Da Indústria e Comércio

Art. 162 - O Poder Público Municipal incentivará o desenvolvimento da indústria e comércio do município.

§Único - o incentivo se dará desde que sejam atendidas as normas de higiene e saneamento ambiental.

Art. 163 - Lei Municipal regulamentará formas de incentivo fiscal para instalação de indústria no Município.

Art. 164 - O Comércio deverá atender regulamentos instituídos por legislação municipal quanto às instalações, dias e horário de funcionamento, sempre visando o interesse da comunidade.

SEÇÃO II

Das Atividades Industriais

Art. 165 - Caberá ao Poder Executivo apoiar o desenvolvimento rural do município, objetivando:

I. Propiciar o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo.

II. Manter, em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica ao produtor rural.

III. Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de: manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde, estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal.

§Único - Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este

Art..

Art. 166 - O Poder Executivo desenvolverá, direta ou indiretamente, programas de valorização e aproveitamento de seus recursos

fundiários, a fim de:

inadequadamente.

de sua subsistência.

I. Promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, sub aproveitadas ou aproveitadas

II. Criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a produtores rurais sem terra ou insuficiente para a garantia

Art. 168 - A ação dos órgãos oficiais municipais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projetos de Reforma Agrária.

Art. 169 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste Art., o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 170 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I. Comentar a livre iniciativa.

II. Privilegiar a geração de emprego.

III. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra.

IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais.

V. Proteger o meio ambiente.

VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores.

VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas.

IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

X. Desenvolver ação direta e reivindicatória junto aos órgãos dos Governos Federal e Estadual, propiciando que sejam efetivadas:

a) Assistência técnica.

b) Crédito especializado ou subsidiado.

c) Estímulos fiscais e financeiros.

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 171 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter

a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, que seja diretamente ou mediante delegação ao setor público ou privado para esse fim.

§Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 172 - A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II. Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III. Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 173 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 174 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I. Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.

I. Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor.

II. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social de econômica do reclamante.

III. Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 175 - O Município dispensará tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 176 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I. Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

II. Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.

III. Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributárias do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou em que intervirem.

IV. Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§Único - Os beneficiários previstos neste Art., serão dados aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 177 - O município, em caráter precário o por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 178 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

CAPÍTULO I

Da Organização Popular

SEÇÃO I

Dos Distritos E Administração Regionais

Art. 179 - Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, ou administrações regionais.

Art. 180 - Os Distritos ou Administrações Regionais têm a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

SEÇÃO II Dos Conselhos e Fundos na Administração Municipal

Art. 181 - Fica assegurada a existência de Conselhos Populares, Fundos Municipais e órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local, na forma da lei.

§1º - Os órgãos previstos no Art. anterior terão os seguintes objetivos:

- I. Discutir os problemas suscitados pela comunidade.
- II. Assessorar o Executivo e Legislativo no encaminhamento dos problemas.
- III. Discutir as prioridades do Município, através das Administrações Regionais.
- IV. Auxiliar o planejamento da cidade.

§2º - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a Administração global.

§3º - As funções dos membros dos Conselhos Populares, Fundos Municipais e órgãos de consulta e assessoramento não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público e serão definidas em Lei.

CAPÍTULO II DA DEFESA DOS CIDADÃOS SEÇÃO I Da Fiscalização Popular

Art. 182 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

§Único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 183 - Toda entidade da sociedade civil sem fins lucrativos regularmente registrados, poderá fazer pedido de informação sobre ato da administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§2º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este Art.

Art. 184 - Toda entidade civil, regularmente registrada, poderá requerer a realização de audiência pública com o Prefeito, Vice-Prefeito, Câmara dos Vereadores, Secretários Municipais, Presidentes de Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias, Conselhos Populares e Fundos Municipais, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da Administração, previstos no Art. seguinte.

§1º - Cada entidade terá direito, a requerer à realização de duas audiências por ano.

§2º - Da audiência pública poderá participar além de entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 185 - Estarão sujeitos à audiência pública:

- I. Projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental.
- II. Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município.
- III. Realização de obra que comprometa mais de 2% (dos por cento) do orçamento municipal.

IV. Realização de obra que comprometa mais de 2% (dos por cento) do orçamento municipal.

V. Atos de improbidade Administrativa.

VI. Outros que a lei indicar.

Art. 186 - Aos conselhos municipais, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato, ou projeto da administração.

SEÇÃO II Da Segurança e da Defesa Dos Cidadãos

Art. 187 - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil de Duartina (COMDECIDD) órgãos subordinado ao Gabinete do Prefeito e Ligada à Coordenadoria Regional da Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

Art. 188:- Lei Complementar criará o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ Primeiro:- O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 188 A:- - O Sistema será composto pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 188 B:- A defesa do consumidor será feita mediante: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IV – fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

V – estímulo à organização de produtores rurais; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VI – proteção contra publicidade enganosa; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VII – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

VIII – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

IX – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

SEÇÃO III Da Soberania Popular

Art. 189 - A Soberania popular será exercida:

I. Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos.

II. Pelo plebiscito, quando, pelo menos, 5% (cinco por cento) de o eleitorado o requerer.

III. Pela iniciativa popular no processo legislativo, quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado requerer.

IV. Pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

V. Pela participação nos Conselhos Populares.

SEÇÃO IV
Da Organização Popular

Art. 190 - A Diretoria de Assistência Social do Município orientará e apoiará qualquer iniciativa de organização popular, ou profissional, nos termos de lei que regulamentará a matéria.

TÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Da Política Urbana

Art. 191:- A política de desenvolvimento urbano, exercitada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 191 A. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de: (Redação dada pela PELOM 01/2018)

I – parcelamento ou edificação compulsória; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

(Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 192 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§2º - Para os fins previstos neste Art., o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

a) Acesso à propriedade e à moradia a todos.

b) Justa distribuição dos benefícios e bônus decorrentes do processo de urbanização.

- c) Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade
- d) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.
- e) Adequação do direito de construir às normas urbanísticas.
- f) Meio-ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo essencial à saúde qualidade de vida,

preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio - ambiente.

Art. 193 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos.

- I. Impostos progressivos no tempo sobre imóvel.
- II. Desapropriação por interesse social ou utilidade pública.
- III. Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente aos assentamentos de baixa renda.
- IV. Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis.
- V. Contribuição de melhoria.
- VI. Taxação dos vazios urbanos.

Art. 194 - As construções e edificações em geral, realizadas no município, sujeitar-se-ão às exigências de Lei Municipal, observando as legislações nacional e estadual pertinentes.

Art.195 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas aos assentamentos Humanos de população de baixa renda.

Art. 196 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

I. A urbanização, a regulamentação fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida.

II. A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias.

III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.

IV. A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

V. A participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos programas e projetos.

VI. As pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 197 - Incumbe a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 198:- Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º O Plano Diretor levará em consideração a totalidade de sua área territorial. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 199 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem à instalação, com recursos de empresa construtora, de: redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfalto, arborização áreas de lazer.

Art. Único - Os conjuntos de que trata o presente Art., somente serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos todos os requisitos neles exigidos, cabendo a Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.

Art. 200 – Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou de iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte das empresas proprietária, de Creche e Centro Comunitário, desde a aprovação de projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega aos adquirentes.

Art. 201 - Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

§Único - Além da imposição prevista no “caput” deste Art., o nome da via pública já existente e que tiver sequência no novo loteamento, obrigatoriamente terá a mesma dominação.

Art. 202 - Para planejar e executar a ação dos poderes municipais segundo os objetivos acima propostos ficam criados o fundo Municipal de Habitação.

§Único - A Diretoria do Fundo de habitação será composta nos termos da Lei, assegurada ampla participação popular.

Art. 203 - Ao Fundo Municipal de habitação caberá dentre outras, as seguintes atribuições:

I. A captação de recursos de órgãos públicos ou privados,

seu gerenciamento, sua aplicação no combate ao déficit habitacional e a prestação de contas anual à Câmara dos Vereadores.

II. O inventário atualizado de déficit habitacional do Município, das unidades faveladas e daquelas que importem risco para a integridade de seus ocupantes.

III. O inventário atualizado de déficit habitacional do Município, das unidades faveladas e daquelas que importem risco para a integridade de seus ocupantes.

IV. A indicação do poder Público de áreas: de terras públicas ou particulares a serem destinadas prioritariamente, à construção e núcleos habitacionais e assentamentos de baixa renda.

V. O cadastramento e seleção da população beneficiária de seus empreendimentos, mediante comprovação de carência de recursos para participação em outros programas habitacionais e comprovação de domicílio mínimo de dois anos.

VI. Auxiliar a fixação da política habitacional do município, em conjunto com outros órgãos públicos.

CAPÍTULO II Do Planejamento Municipal

Art. 204:- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no plano diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§1º- Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados.

§2º- Para o planejamento é garantido a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

DO PLANO DIRETOR

Art. 205 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habilitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I. No tocante aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais.

II. No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional.

III. No que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população.

IV. No que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

§Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 206 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade respeitadas as peculiaridades do Município.

I. Estudar preliminar, abrangendo:

- a. Avaliação das condições de desenvolvimento.
- b. Avaliação das condições da administração

II. Diagnóstico:

- a. Do desenvolvimento econômico e social.
- b. Da organização territorial.
- c. Das atividades da Prefeitura.
- d. Da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III. Definição das diretrizes, compreendendo:

- a. Política de desenvolvimento
- b. Diretrizes do desenvolvimento econômico e social.
- c. Diretrizes de organização territorial

IV. Instrumentação, incluindo:

- a. Instrumento legal de plano.
- b. Programas relativos às atividades-fim.
- c. Programas relativos as atividades-meio.
- d. Programas dependentes a cooperação de outras entidades.

CAPÍTULO III

O Meio Ambiente e Recursos Naturais

Art. 207 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-los, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 208 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que completará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 209 - Cabe-se ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas.

II. Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética.

III. Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV. Exigir, na forma de Lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma de Lei.

V. Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VI. Proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalização a extração captura, produção, transportes, comercialização e consumo dos seus espécimes e subprodutos.

VII. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma.

VIII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

IX. Definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conversão de qualidade ambiental.

X. Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos híbridos, bem como a consecução de índices mínimos da cobertura vegetal.

XI. Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

XII. Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos da sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos trabalhadores e da população afetada.

XIII. Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental e, as fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação.

XIV. Garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e as causas da poluição e degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste Art..

XV. Informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos.

XVI. Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

XVII. Incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

XVIII. Estimular a pesquisa e o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

XIX. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho.

XX. Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei:

XXI. Discriminar por Lei:

a. As áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental.

b. Os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.

c. O licenciamento de obras causador de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença-prévia, de instalação e funcionamento.

d. As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

XXII. Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 210 - É obrigatório à recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 211 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em Lei complementar.

Art. 212 - O poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho popular de Meio ambiente, órgão colegiado autônomo e opinativo composto paritariamente por representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em Lei deverá:

I. Analisar e emitir qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

II. Solicitar por 1/3 (um terço) de seus membros referendo, mediante anuência prévia e expressa da Câmara Municipal.

§1º- Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I. deste Art., o Conselho Popular de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§2º- As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no incluso I., deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 213 - As condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores e sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade de infração ou reincidências, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentes da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 214 - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

§Único - As empresas concessionárias pressionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração.

Art. 215 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma de Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 216 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de meio ambiente na forma de Lei.

Art. 217 - São áreas de proteção permanente:

I. As florestas.

II. As áreas de proteção das nascentes de rios.

III. As áreas que abriguem exemplares raros de fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

IV. As paisagens notáveis

Art. 218 - O Município criará legislação visando a proteção de mananciais existentes em sua área e em especial aquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 219 - Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento em qualquer corpo d'água.

§Único – A montante do ponto de captação do manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de afluentes líquidos, mesmo tratados.

Art. 220 - O plantio ou a poda de árvores nas vias e logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas físicas ou jurídicas por estes credenciadas, após comprovação de conhecimentos técnicos adequados para a tarefa.

§1º- A Diretoria Municipal do Meio Ambiente (DIMA) deverá oferecer e exigir cursos sobre técnicas de plantio e poda antes de fornecer o credenciamento, que poderá ser cassado caso haja desvio de finalidade.

§2º- O plantio será realizado, preferencialmente, com espécies nativas adequadas às condições de terreno e à fiação aérea existente no local, inclusive de espécies frutíferas.

§3º- O corte e a poda não autorizadas são passíveis de multas, sem prejuízo de outras ações penais, e obrigatoriamente de replantio, cuja não observância consistirá infração continuada.

Art. 221 - O Poder Público municipal exigirá, de acordo com o tipo de atividade, sua localização e seu horário de funcionamento, estacionamento para usuários e tratamento acústico de interiores que iniba, a poluição sonora, mantendo a produção de ruídos em limites não superiores aos fixados por Lei.

§1º- O Poder Executivo fica autorizado a firmar com a Polícia Militar, convênio visando da emissão de sons urbanos e punição aos infratores.

§2º- Terá seu Alvará de funcionamento cassado sem direito a qualquer tipo de indenização, aquele que for atuado por três vezes.

CAPÍTULO IV Da Utilização do Solo Municipal

Art. 222 - Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e proteção ambiental.

CAPÍTULO V Da Política e do Desenvolvimento Rural

Art. 223 - Cabe ao Município:

I. Apoiar a produção agrícola através de: promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamentos de terras.

II. Apoiar a circulação da produção agrícola, através de: estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal, administração do armazém comunitário.

III. Promover a melhoria das condições do homem do campo, através de: manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde, estímulo à formação de um conselho agrícola municipal.

IV. Incentivar o associativismo.

V. Participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

Art. 224 - O Município elaborará plano diretor do desenvolvimento rural integrado, que deverá conter: diagnósticos da realidade rural do município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participarão dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Art. 225 - O transporte de trabalhadores rurais, no âmbito da jurisdição do município de Duartina, far-se-á através de ônibus ou similar, atendidas as normas de segurança estabelecidas por lei.

Art. 226 - Fica criado o Conselho Municipal de Agropecuária que terá composição e atribuições definidas em Lei.

CAPÍTULO VI Do Sistema Viário e Transportes

Art. 227 - Compete ao Município:

I. Organizar e gerir o trânsito local.

II. Administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus.

III. Planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte.

IV. Fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias.

V. Organizar e gerir os fundos de vendas de passes e de vale transporte.

VI. Organizar e gerir os serviços de táxis e de lotações.

VII. Cobrar taxa para embarque de passageiros instituídos por Lei.

VIII. Regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transporte especiais de passageiros.

IX. Implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento.

X. Manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

XI. Conservar o leito das estradas vicinais em perfeitas condições de tráfegos e suas laterais livres de matagais.

Art. 228 - O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando a facilitar a instalação de novos distritos industriais, a implantação de área e do zoneamento urbano.

Art. 229 - A saúde é direito de todos e dever do município.

TÍTULO VI SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I Da Saúde

Art. 229. A - Saúde é direito de todos e dever dos Poderes Públicos, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei

Orgânica. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 230 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem físico, social e mental do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; (Redação dada pela PELOM 01/2018);

II – o acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis de atuação, assegurando-se também o direito a obtenção de informações e esclarecimentos adequados, sobre assuntos pertinentes a saúde individual e coletiva; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

III. Direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesses de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

IV. Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação da sua saúde.

V - igualdade de atendimento, segundo critérios de conhecimento público fixado por autoridades competentes, com tratamento diferenciado na medida em que os indivíduos se desigualem em necessidade de assistência; (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 231 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§1º- As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§2º- As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§3º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§4º- A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e nas sem fins lucrativos.

§5º- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitos à suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

§6º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 232 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, da pessoa que participar da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, a nível municipal, ou sejam por ela credenciadas.

Art. 233 -Ao Município compete:

I. Gerenciar e executar as políticas e programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

- a. Alimentação e nutrição.
- b. Saneamento e meio-ambiente.
- c. Vigilância sanitária.
- d. Vigilância epidemiológica.
- e. Saúde do trabalhador.
- f. Saúde da mulher.
- g. Saúde da criança e do adolescente.
- h. Saúde do idoso.
- i. Saúde dos portadores de deficiência.

II. Assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da

saúde, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações da saúde.

III. Assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural.

IV. Assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada cobranças de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

Art. 234 - O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I. Coordenação do sistema em articulação com o Estado e Município da região

II. Gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

III. Gestão, execução e controle de serviços da saúde.

IV. Execução as ações e serviços da vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimento, destinação do lixo e controle de zoonoses.

V. Autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde.

VI. Formação e lotação dos recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e a execução das ações de saúde.

Art. 235 - Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 235 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório. (Redação dada pela PELOM 01/2018);

§ único:- Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina, contra moléstias infectocontagiosas. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

CAPÍTULO II Da Assistência Social

Art. 236 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, e tem objetivo:

I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II. O amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

III. A promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade.

IV. A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 237 - A Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

§Único - O Conselho referido no Art. anterior poderá fazer parte do conselho Municipal de Saúde.

Art. 238 - Observada a política de Assistência Social do Município, o poder público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

Art. 238. - O Município, através do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de repasse de verbas estaduais e/ou federais a que façam jus entidades filantrópicas, consignará no orçamento municipal de cada ano uma dotação que será, obrigatoriamente, destinada ao programa de apoio e manutenção das entidades filantrópicas, com sede no Município e reconhecidas como de utilidade pública, por lei municipal. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 238 A - O Município instalará e manterá núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de homens e mulheres, inclusive crianças, adolescentes e idosos, vítimas de violência doméstica, bem como, a criação de serviço jurídico de apoio às mesmas, integrados a atendimento psicológico e social. (Redação dada pela PELOM 01/2018);

CAPÍTULO III
Da Proteção da Família, Maternidade, Infância,
Ao Deficiente Físico e Mental e a velhice
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 239 - Cabe ao Poder público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitárias além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 240 -O Município promoverá programas especiais admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I. Concessão de incentivo às empresas que adéquam seus equipamentos, instalações e rotina de trabalho dos portadores de deficiência.
- II. Garantia às pessoas idosas, das condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando á integração à sociedade.
- III. Integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso a bens e serviços coletivos.
- IV. Prestação de orientação e de informação sobre sexualidade humana e conceitos básicos de instituição da família, sempre que possível de forma integradas aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio.
- V. Incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referente às crianças, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Seção II
Da Criança (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 240-A - A assistência ao menor é dever do Poder Público, cabendo ao Município desenvolver programas de atendimento à criança, em suas necessidades. (Redação dada pela PELOM 01/2018);

§ 1º:- O Poder Executivo, por órgãos próprios ou conveniados, prestará assistência ampla aos menores abandonados ou infratores, em seu território, encaminhando-os a estabelecimentos adequados, em convergência de esforços com as autoridades judiciárias. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º:- O Poder Público deverá criar o Fundo de Assistência à Criança, com recolhimento per capta das empresas que mantém em seus quadros mulheres com mais de 16 anos de idade, para assistência à creches e instituições de atendimento à criança. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 3º :- É dever da família, da sociedade, do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, assegurar à criança e ao adolescente,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Seção III Do Idoso

Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 240 B A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

01/2018) § 1º Os Programas de Amparo aos Idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares. (Redação dada pela PELOM

01/2018) § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos. (Redação dada pela PELOM

PELOM 01/2018) **Art. 240 C** - O Poder Público Municipal deverá criar um Centro de Convivência do Idoso, até o ano de 2020. (Redação dada pela

PELOM 01/2018) § Único:- O Centro de Convivência a que se refere o “caput” deste Art., será o órgão executor de atividades educativas e recreativas para os idosos, com atendimento em instituições ou meio aberto. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 240 D - O Município isentará de tributos municipais os idosos reconhecidamente carentes e sem meios de arcar com tais despesas. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Seção IV

Da Pessoa Deficiente
(Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 241 - O Município deverá desenvolver política de ação para pessoas portadoras de deficiência, incrementando recursos econômicos e técnicos, para instituições já existentes, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios de uso público, bem como, os veículos de transporte coletivo urbano. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§1º- É assegurada na forma de Lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso aos logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transporte coletivo urbano.

§2º- O Município propiciará, por meio de financiamento, aos portadores de deficiência a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitem correção, diminuição e são às suas limitações, segundo condições estabelecidas por Lei.

CAPÍTULO V Do Saneamento Básico

Art. 242 - A lei estabelecerá a política das ações e de obras saneamento municipal, respeitando os seguintes princípios:

I. Criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à

totalidade da população.

II. Orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais se ação integrada.

Art. 243 - O Município instituirá, por Lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

§1º- O plano, objetivo deste Art., deverá respeitar as peculiaridades locais e regionais, bem como as características das bacias hidrográficas e dos recursos hídricos.

§2º- O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestadas por concessionárias.

§3º- As ações de saneamento deverão prever a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos prestados.

Art. 244 - O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§Único - A destinação dos resíduos tratados neste Art. será aterro sanitário ou incineração, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcio inclusive com outros municípios.

CAPÍTULO VI
Da Defesa Civil
(Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 245:- O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

§ 2º - O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos. (Redação dada pela PELOM 01/2018)

Art. 1º) – A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Duartina – SP, 21 de Outubro de 2019.

(16ª Sessão Ordinária – 21.10.2019)

VEREADORES:

Rozenvaldo Ferreira da Rocha (Presidente)

Adriano José Nunes Agostinho de Oliveira Rodrigues Manso Decio Maldonado Rojas

Luiz Henrique Pedro Maria Ap. C. Rotondaro Sergio Ap. da Oliveira Sidnei Doretto